
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002732**DE:** 30/08/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes**ASSUNTO:** Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 13/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Benedito Lins, N. 100, Centro, em Santo Antônio de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02;
- ✓ Ofício n. 36/2016, fls. 03/06;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 07/17;
- ✓ Diagnostico da unidade escolar 2016, fls. 18/22;
- ✓ Marco referencial, fls. 23/54;
- ✓ Matriz curricular, fls. 55/82;
- ✓ Regimento escolar, fls. 83/92;
- ✓ Coordenação pedagógica, fls. 93/101;
- ✓ Conselho escolar, fls. 102/113;
- ✓ Conselho de classe, fls. 114/116;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 117/118;
- ✓ Transferência, fls. 119/123;
- ✓ Direitos e deveres, penalidades dos discentes, fls. 124/129;
- ✓ Descarte, fls. 130/133;
- ✓ Laudo, fls. 134/142;
- ✓ Calendário, fl. 143/148;
- ✓ Acervo, fls. 149/151;
- ✓ Números de alunos por sala, fls. 152/181;
- ✓ Quadro demonstrativo dos alunos, fls. 182/183;
- ✓ IDEB, fls. 184/187;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002732

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Relatório de avaliação de curso 2016, fls. 188/205;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1136/2013, fls. 206/207.

2. Análise

O **Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes** obteve a renovação da autorização e o credenciamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1136/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O laboratório de informática não funciona de forma adequada por terem alguns computadores danificados.
2. Das 08 turmas ativas 01 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 1.295 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
4. 09 dos 23 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 79 que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; no artigo 106 a classificação somente é dada ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos; o artigo 146, prevê a suspensão pelo prazo de 3 dias e no artigo 150, o descarte é feito através da queima materiais.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002732**DE:** 30/08/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes**ASSUNTO:** Renovação

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O índice do IDEB alcançado no ano de 2013 é de 4,8.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes**, localizado na Rua Benedita Rocha Lins, N. 100, Centro, Santo Antonio de Goiás/GO, mantido pelo Poder Publico Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002732

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Padre Alexandre de Morais

ASSUNTO: Renovação

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o art. 79, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002732

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o art. 146, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:
"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** o Art. 150 ao do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 106, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:
"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002732

DE: 30/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Padre Alexandre de Moraes

ASSUNTO: Renovação

rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RESOLUÇÃO POR <u>Unanimidade</u>
SESSÃO <u>Ordinária</u>
N.º <u>013/2017</u>
DATA <u>20 de Janeiro de 2017</u>
PRESIDENTE <u>Carvalho</u>



Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator